



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 16/09/07
C	Rubrica <i>[Assinatura]</i>

Processo nº : 10875.001649/99-43
Recurso nº : 125.251
Acórdão nº : 202-16.092

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REGULAMENTOS. VINCULAÇÃO.

Os regulamentos administrativos estão adstritos à legislação tributária, delas não podendo extrapolar. Assim, a instituição, por mera Instrução Normativa, de obrigações não previstas na legislação tributária, afronta os mais elementares princípios do direito tributário. As obrigações tributárias devem estar cominadas em lei e não podem ser instituídas por autoridade administrativa ao completo desamparo legal.

IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/98. SALDO CREDOR EM 31/12/1998. ESGOTAMENTO A DESTEMPO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

O cumprimento pelo contribuinte da obrigação tributária a destempo, no caso o esgotamento do saldo credor do IPI existente em 31/12/1998, não afasta o direito ao ressarcimento, na hipótese pela homenagem ao princípio da razoabilidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Gustavo Kelly Alencar
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

[Assinatura]
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Antonio Zomer (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001649/99-43
Recurso nº : 125.251
Acórdão nº : 202-16.092

Cleiza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo abaixo o relatório do Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto – SP, fls. 385/386:

“O presente processo versa sobre Pedido de Ressarcimento de IPI, cumulado com Pedido de Compensação, referente a créditos originados da aquisição de insumos e material de embalagens, protocolizado em 08/07/1999, relativo ao segundo trimestre de 1999, conforme documentos de fls. 01/02 e 221/222, demonstrativo de fl. 04 e cópias do Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 12/33 e 255/276).

Na informação fiscal de fls. 277/278, a autoridade fiscal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, à medida que se constatou a existência de saldo credor em 31/12/1998 no Livro Registro de Apuração do IPI, no montante de R\$ 1.746.294,81, o qual não foi esgotado pela contribuinte na compensação com débitos do imposto, conforme preceitua o parágrafo 3º, do art. 5º, da Instrução Normativa SRF nº 33/99.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos – SP, prolatou a Decisão nº 065/00 (fls. 280/282), indeferindo os pedidos de ressarcimento e compensação formulados, com as seguintes razões de decidir:

- 1. De acordo com a fiscalização, o pleito da contribuinte afronta o art. 5º, parágrafo 3º, da IN SRF nº 33/99, em vista da constatação de que os créditos existentes na escrita fiscal, em 31/12/1998, não se encontram esgotados;*
- 2. O art. 4º da referida IN determina que o aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 01/01/1999;*
- 3. Com relação aos créditos acumulados até 31/12/1998, estabelece o art. 5º da IN SRF nº 33/99 que eles somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação. Dessa modo, a forma de aproveitamento dos créditos pretendida pela contribuinte apresenta-se em desacordo com o referido ato normativo.*

Regularmente cientificada da Decisão, a postulante apresentou, em 28/07/2000, manifestação de inconformidade de fls. 284/291, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1. Formulou pedido de ressarcimento, cumulado com o de compensação, de saldo credor do IPI, resultante da diferença entre a aquisição de insumos à alíquota de 12% e a saída de produtos finais às alíquotas de 4% e 10%. O pedido abrange saldo credor relativo ao segundo trimestre de 1999;*
- 2. O saldo credor, relativo a créditos acumulados em 31/12/1998, não é objeto do pedido em questão, mas somente o acumulado a cada trimestre-calendário, especificamente o referente ao segundo trimestre de 1999;*
- 3. O art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, emana comando que confere direito à contribuinte de utilizar-se do saldo credor objeto da presente lide, em conformidade com os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, remetendo à Secretaria da Receita Federal o disciplinamento de regras de caráter acessório e secundário para o correto exercício do direito outorgado;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001649/99-43
Recurso nº : 125.251
Acórdão nº : 202-16.092

Cléuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

4. Não poderia a IN SRF nº 33/99 restringir direito conferido pela Lei nº 9.779, de 1999. Este ato normativo cria uma série de óbices ao livre aproveitamento do saldo credor do IPI, sem que a Lei tenha feito qualquer menção a respeito. Inova ilegitimamente e portanto é nulo. Praticamente veda a utilização dos saldo credor existente, onde a diferença de alíquota chega até a 8% entre o valor da compra dos insumos e o montante das vendas dos produtos industrializados, e afronta o princípio da não-cumulatividade.

Conclui que seu pleito é legítimo e amparado nos textos legais citados. Requer que sejam deferidos os pedidos formulados.

Mediante o Despacho DRJ/RPO/2ª TURMA nº 17 de 12/03/2003 (fls. 307/309), o processo retornou à Delegacia de origem para diligência, com o intuito de esclarecer o que ocorreu com o saldo credor de R\$ 1.746.294,81 existente em 31/12/1998 na escrita fiscal da contribuinte, pois este valor não aparecia no Livro de Apuração do IPI no primeiro decêndio de abril de 1999. Esta informação era necessária para esclarecer se a requerente havia esgotado o referido saldo credor.

O auditor diligenciador juntou cópias de folhas do Livro Registro de Apuração do IPI, relativas ao período de junho de 2000 a janeiro de 2002 (fls. 313/378), elaborando a informação fiscal de fl. 379, a qual foi dada ciência à contribuinte em 28/07/2003."

Remetidos os autos àquela DRJ, foi o pedido indeferido, pelo fundamento de que o contribuinte não teria esgotado o saldo credor de IPI existente em 31/12/1998 no livro de Registro e Apuração do IPI. Tal decisão restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1999

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, está condicionado ao esgotamento do saldo credor de IPI existente em 31/12/1998, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 33/99.

Solicitação Indeferida".

Inconformado, apresenta o contribuinte Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que a lei não prevê como condição para o ressarcimento o esgotamento dos créditos de IPI existentes em 31/12/1998, tendo a IN SRF nº 33/99 inovado ilegitimamente a ordem jurídica, ao criar restrição adicional ao direito criado por lei. Alega também que o princípio da não-cumulatividade ampara seu pedido, e que tal princípio não pode ser limitado por regulamentos administrativos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001649/99-43
Recurso nº : 125.251
Acórdão nº : 202-16.092

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso, razão pela qual do mesmo conheço.

A IN SRF nº 33/99 estabelece critérios para a aplicação do disposto na Lei nº 9.779/98, exercendo delegação ali prevista. Outrossim, a questão do esgotamento do saldo credor do IPI existente em 31/12/1998 configura verdadeira inovação aos ditames da lei, e isto não se coaduna com a essência dos regulamentos administrativos.

O Recorrente teve seu pedido indeferido em decorrência de uma obrigação criada pela referida instrução normativa e não pela lei, o que merece atenção.

Dentro da hierarquia das leis tributárias, no topo da pirâmide, logo abaixo da Constituição Federal, temos o Código Tributário Nacional, Lei Ordinária com status de Lei Complementar, que em seu art. 100 assim dispõe:

"Art. 100 – São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo Único – A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo." (grifo nosso)

Não obstante a clara redação do dispositivo citado, que nos dá a vinculação necessária e inafastável dos atos administrativos às leis que lhes fundamentam a validade, vemos que há uma limitação material efetiva ao alcance dos institutos constantes dos incisos do r. artigo.

A imposição da obrigação tributária, principal ou acessória, decorre de lei, como corolário do princípio da legalidade, havendo inclusive a diretriz de interpretação sempre restritiva e nunca mediante analogia, interpretação analógica ou extensiva ou outro método de integração da norma.

Se a lei não prevê, não pode o ato administrativo inovar, instituindo a obrigação.

Sendo norma de caráter complementar, não pode inovar, e a jurisprudência deste Egrégio Conselho coerentemente assim entende, em consonância inclusive com a Lei nº 4.502/64:

"RV 116.391 IPI - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. As Instruções Normativas são normas complementares das leis. Não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

LEI 4.502/64



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001649/99-43
Recurso nº : 125.251
Acórdão nº : 202-16.092

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Art . 64. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo de obrigação tributária, positiva ou negativa, estabelecida ou disciplinada por esta lei, por seu regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º O Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.” (grifei)

Logo, mera Instrução Normativa não pode instituir obrigação tributária. Se assim o fosse, estaríamos opondo-nos frontalmente aos princípios da legalidade, da tipicidade e outros, norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Ainda, verifica-se pela informação fiscal de fl. 379 que o contribuinte esgotou o saldo credor do IPI existente em 31/12/1998 entre 2000 e 2002, ou seja, se o presente pedido fosse efetuado após esta data, seria deferido, inclusive por que o valor objeto do mesmo refere-se a créditos relativos a insumos recebidos pelo contribuinte no segundo trimestre de 1999.

Logo, e partindo do princípio de que, hoje, o referido pedido teria sido alcançado pela decadência, considero uma ofensa ao princípio da razoabilidade manter o indeferimento.

Por tal, e restando mais do que claro que não houve sequer haverá prejuízo para a administração ou para o erário, tampouco havendo vantagem indevida para o recorrente, ao ver deste Relator é de se reconhecer o direito do contribuinte, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao Recurso, reconhecendo o direito ao ressarcimento pleiteado, pela fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR